

**PROCESSO** - A. I. N° 298576.0005/18-1  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - CESBAP - CENTRO SUL BAHIA PLÁSTICOS LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1<sup>a</sup>JJF n° 0133-01/18  
**ORIGEM** - INFAS VITÓRIA DA CONQUISTA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 23/08/2019

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0200-12/19**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARCELA DO IMPOSTO SUJEITA À DILAÇÃO NOS TERMOS DO DESENVOLVE. Autuado está enquadrado na classe I, da Tabela I do Programa DESENVOLVE e tem até 72 meses de prazo para recolhimento da parcela do imposto sujeita à dilação. Fatos geradores ocorreram em 2015 e 2016, não cabendo qualquer exigência fiscal antes de decorrido o prazo máximo concedido pela legislação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício em razão do Acórdão n° 0133-01/18 da 1<sup>a</sup> JJF que julgou Improcedente o Auto de Infração, lavrado em 28/09/2017, para exigir ICMS no valor de R\$813.351,90, em decorrência de ter deixado de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no DESENVOLVE (02.13.01), ocorrido nos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, setembro e dezembro de 2015 e em janeiro, março, abril, maio, junho e julho de 2016, acrescido de multa de 50%, prevista no inciso I, do Art. 42 da Lei n° 7.014/96.

A 1<sup>a</sup> JJF, por unanimidade, julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, conforme voto condutor abaixo transscrito:

**VOTO**

*Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto n° 7.629/99.*

*Afasto a nulidade requerida pelo autuado, em razão de falta de descrição clara da suposta infração. A infração apontada neste Auto de Infração foi à falta de recolhimento do imposto dilatado nos termos do Programa DESENVOLVE. Não há como existir dúvidas quanto ao imposto devido numa acusação deste tipo. Ela só pode estar baseada na própria escrituração, resultado da apuração feita pelo contribuinte.*

*Indefiro o pedido de diligência, a fim de apurar as informações prestadas pelo autuado. A planilha apresentada pelo autuante à fl. 05 e os argumentos trazidos pelo autuado, são suficientes para se chegar a uma decisão acerca desta lide.*

*Destaco, inicialmente, que apesar da acusação ser a falta de recolhimento do imposto dilatado na informação fiscal, o autuante enfatiza que o cerne do Auto de Infração é a falta de recolhimento da parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo. Os acórdãos citados pelo autuado tratam de acusação que não corresponde com a do presente Auto de Infração e não podem, portanto, serem utilizados para efeito de indicação de jurisprudência deste órgão julgador.*

*Da análise da planilha acostada à fl. 05, observo que o autuante demonstrou a apuração do imposto devido pelo autuado em cada mês em que há exigência fiscal. É indicado o valor do débito fiscal, dos créditos fiscais, do saldo devedor apurado, da parcela sujeita à dilação, do imposto normal a recolher, do imposto normal efetivamente recolhido e do valor do ICMS DESENVOLVE a recolher.*

*O valor na coluna denominada “ICMS DESENVOLVE a recolher” corresponde a 10% da parcela sujeita à dilação, constante na coluna denominada “Dedução DESENVOLVE”, que corresponderia ao valor a ser recolhido pelo autuado, caso este optasse em fazê-lo até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, conforme § 4º, do art. 6º do Regulamento do DESENVOLVE.*

*Comparando a planilha do autuante com a planilha apresentada pelo autuado à fl. 22, observo que o autuante elaborou o demonstrativo de débito (fl. 03), considerando como débito o valor correspondente à parcela sujeita à dilação (coluna “Dedução DESENVOLVE”), abatendo desse valor, apenas nos meses em que ocorreu a antecipação do pagamento pelo autuado (planilha à fl. 22), o valor referente à coluna “ICMS DESENVOLVE a recolher”.*

*De acordo com a Resolução nº 034/2007 e o Art. 3º do Regulamento do DESENVOLVE, o autuado teria até 72 meses da ocorrência do fato gerador como prazo para pagamento da parcela do imposto sujeito à dilação. Não cabe, portanto, qualquer exigência fiscal antes do encerramento desse prazo, como efetuado neste Auto de Infração. O prazo concedido pela legislação do DESENVOLVE para quitação da parcela dilatada, cujos fatos geradores ocorreram em 2015, por exemplo, somente findará em 2021, momento em que se justifica uma ação fiscal para reclamação do imposto, caso o contribuinte não tenha recolhido. Destaco, ainda, que a metodologia aplicada neste Auto de Infração para apuração do suposto imposto devido, não encontra respaldo na legislação.*

*Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

## **VOTO**

Trata o presente de Recurso de Ofício em face da decisão da 1ª JJF Acórdão Nº 0133-01/18, que desonerou o sujeito passivo, extinguindo o crédito tributário no valor de R\$813.351,90, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18, vigente à época da Decisão ora recorrida.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 27/03/18 e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 24/05/18, peça processual que se encontra anexada às fls. 11 a 28. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal, o qual possui os devidos poderes, conforme instrumento de procuração, constante nos Autos à fl. 29.

O fiscal autuante descreve a infração de que deixou de recolher ICMS decorrente de ter deixado de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no DESENVOLVE, ocorrido nos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, setembro e dezembro de 2015 e em janeiro, março, abril, maio, junho e julho de 2016, acrescido de multa de 50%, prevista no inciso I, do Art. 42 da Lei nº 7.014/96.

De acordo com a Resolução nº 034/2007 e o Art. 3º do Regulamento do DESENVOLVE, o autuado teria até 72 meses da ocorrência do fato gerador como prazo para pagamento da parcela do imposto sujeito à dilação. Não cabe, portanto, qualquer exigência fiscal antes do encerramento desse prazo, como efetuado neste Auto de Infração.

De acordo com a consulta nos pagamentos dos seus impostos, ficou constatado que pagou regularmente as parcelas não incentivadas nos prazos estabelecidos.

Nesses termos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo a Decisão que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298576.0005/18-1**, lavrado contra **CESBAP CENTRO SUL BAHIA PLÁSTICOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de julho de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

PAULO SHINYASHIKI FILHO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE– REPR. DA PGE/PROFIS